



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13836-000.072/90-79

(nms)

Sessão de 22 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.101

Recurso n.º 87.247

Recorrente **IRMÃOS LENCI & CIA. LTDA.**

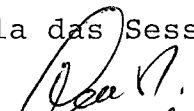
Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa a imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1,968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS LENCI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SÉRGIO GOMES VELLOSO - Relator

* 
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO. - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13836-000.072/90-79

Recurso Nº: 87.247
Acordão Nº: 201-68.101
Recorrente: **IRMÃOS LENCI & CIA. LTDA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso tempestivo (fls. 16/18), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 12/13) que manteve o lançamento de ofício a fls. 6, para imposição da multa prevista no §§ 2º, 3º e 4º do art. 11. do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, por entrega a destem-po, espontaneamente, da DCTF relativa ao mês de dezembro de 1989.

A Recorrente sustenta, em resumo, que entregara, mediante requerimento dirigido à recorrida, a DCTF em tela, antes da notificação do lançamento atacado, o que consubstancia denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que exclui a responsabilidade por penalidades. A entrega, fora dos prazos, do documento fiscal não implicou falta a insuficiência no recolhimento dos tributos devidos pela recorrente.

A decisão recorrida, fundamenta-se em síntese:

- a aplicação da penalidade exigida tem base nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83;

- a entrega a destempo, embora espontaneamente, do referido documento fiscal, converte a obrigação acessória em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3º

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836-000.072/90-79

Acórdão nº 201-68.101

do art. 113 do CTN, não tendo, portanto, aplicação ao caso, o disposto no art. 138 do CTN. *A*

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836-000.072/90-79

Acórdão nº 201-68.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOEMS VELLOSO

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente. Dos autos, resta demonstrado que a empresa fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal da mencionada DCTF antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

A regra do § 3º do artigo 113 do CTN não tem, **data venia**, o efeito que lhe empresta a decisão recorrida. Referida norma assim dispõe:

"§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Dela decorre que o que se converte em obrigação principal é a penalidade aplicada.

Ora, se o contribuinte espontaneamente procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeito a nenhuma penalidade, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN.

Fora, como quer a decisão recorrida, a norma do art. 138 do CTN não teria aplicação às infrações regulamentares, como é a hipótese dos autos, além do que não teria sentido a expressão contida na parte final do art. 142 do CTN, que dispõe a "constituição do crédito tributário", ao determinar, **verbis**, "... e, sendo o caso, porpor a aplicação da penalidade cabível " (o grifo não é do original).

Assim sendo, na esteira dos pronunciamentos reiterados deste Colegiado, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº....

assim ementado:

M

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836-000.072/90-79

Acórdão nº 201-68.101

"DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex -vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso provido.**"

Nestas condições, voto por dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992


SÉRGIO GOMES VELLOSO